2

JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas de Casa Legislativa

A Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) foi um marco importante no processo de transparência necessária aos assuntos atinentes ao setor público, não só no que diz respeito às informações restritas aos Poderes constituídos, mas também, e de modo especial com relação às organizações e entidades que mantém convênios, parcerias público-privadas, ou qualquer outro instrumento que envolva a aplicação de recursos e dinheiro público.

Tal norma federal, bem estabelece esses preceitos em seus artigos 2º, parágrafo único, artigo 7º, III e 32 caput e inciso I, prevendo inclusive – no caso de descumprimento (de não informar) penalidades também capituladas naquela diploma legal, sobretudo a de improbidade administrativa (art. 32, §2º).

No que tange à atuação do Poder Legislativo, creio que se faz ainda necessário que se estabeleça uma norma local que obrigue as associações, organizações não governamentais e qualquer outra entidade privada que recebe auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Garça a responder no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis aos requerimentos aprovados em sessões ordinárias do Poder Legislativo local.

Essa obrigatoriedade é urgente e necessária ante à grande dificuldade que se verifica atualmente do Poder Legislativo Municipal obter informações dessas entidades, muitas vezes vitais, cruciais para a nossa comunidade.

Ante o exposto, e convicto da importância social da aprovação da matéria, peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

S. Sessões, 3 de dezembro de 2015.

PAULO ANDRÉ FANECO
VEREADOR

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
[redacted]
Protocolo N.º 45216
Projeto de Lei 0079-2015
03/12/2015 16:42:00
Antonio Marcos Pereira

3

PROJETO DE LEI CM Nº 79/2015

OBRIGA AS ASSOCIAÇÕES, FUNDAÇÕES E DEMAIS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL QUE RECEBAM AUXÍLIO OU SUBVENÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE GARÇA A RESPONDER AOS REQUERIMENTOS APROVADOS EM SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam as associações, fundações e demais organizações da sociedade civil que recebam auxílio ou subvenção financeira do Município de Garça, obrigadas a responder, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, aos requerimentos aprovados em sessões plenárias do Poder Legislativo local.

Parágrafo único. As entidades que descumprirem o disposto no caput deste artigo estarão sujeitas à suspensão dos repasses das subvenções ou auxílios custeados pelo Tesouro Municipal.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior será comunicado pela Câmara Municipal ao Poder Executivo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoguem-se as disposições em contrário.

Garça/SP, 03 de dezembro de 2015.

PAULO ANDRÉ FANECO
VEREADOR

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER/PJCMG N° 059/2015
PROJETO DE LEI N° 079/2015
INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
ASSUNTO: Obriga as associações, fundações e demais organizações da sociedade civil a responder aos requerimentos aprovados em sessões plenárias da Câmara Municipal.

I. Parecer sobre Projeto de Lei nº 0079/2015, que "Obriga as associações, fundações e demais organizações da sociedade civil que recebam auxílio ou subvenção financeira do Município de Garça a responder aos requerimentos aprovados em sessões do Poder Legislativo."
II. Presença de vícios de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual.
III. Vício material à separação dos poderes. Ingerência do Poder Legislativo na atividade administrativa do Poder Executivo, relativamente aos repasses de auxílios e subvenções financeiras às entidades do terceiro setor.

Á COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 0079/2015, que *"Obriga as associações, fundações e demais organizações da sociedade civil que recebam auxílio ou subvenção financeira do Município de Garça a responder aos requerimentos aprovados em sessões do Poder Legislativo."*

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que presente parecer é prolatado em face do que dispõe o §3° do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> *Art. 76. É da competência específica:*
> *I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*
> *a) manifestar-se, **com auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara**, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e*

de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.– g.n.

Pois bem.

O incluso Projeto de Lei tem autoria do Vereador Paulo André Faneco, tendo por finalidade obrigar as associações, fundações e demais organizações da sociedade civil que recebam recursos públicos a responderem aos requerimentos aprovados em sessões plenárias da Câmara Municipal, sob pena de suspensão dos repasses por parte da municipalidade.

Conforme as disposições regimentais da Câmara Municipal de Garça (Art. 76, inciso I), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dentre outras atribuições, manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara.

Por sua vez, o artigo 193 do Regimento Interno, em seu parágrafo único, enumera os requisitos para apresentação dos projetos, *in verbis*:

> ***Art. 193** (...)*
> ***Parágrafo único.** São requisitos para apresentação dos projetos:*
> *a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
> *b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
> *c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *d) assinatura do autor;*
> *e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
> *f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

O Projeto de Lei em análise atende à tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, expondo a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Por outro lado, no que tange a competência legislativa do Município sobre o tema, está claro que a propositura em análise não ofende a **repartição constitucional de competências**, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente aos repasses de recursos municipais às entidades do terceiros setor, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, senão vejamos:

> ***Art. 30.** Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Na mesma esteira, o artigo 8°, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, outorga ao Município a prerrogativa de legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, *verbis*:

> ***Art. 8º*** *Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*

Todavia, o Projeto de Lei se mostrou verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que viola a regra da separação de poderes, prevista nos artigos 5°, 47, II, e 144 da Carta Paulista, senão vejamos

> ***Art. 5º*** *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
>
> ***Art. 47.*** *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*
> *(...)*
> *II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*
>
> ***Art. 144.*** *Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município de Garça, em seus artigos 2° e 78, II, dispôs sobre a independência e harmonia entre os poderes, vejamos:

> ***Art. 2º*** *O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.*
>
> ***Art. 78*** *Compete, privativamente, ao prefeito:*
> *(...)*
> *II - Exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;*

O ato normativo em exame cria obrigações, de ordem gerencial e administrativa, para órgãos do Poder Executivo, na medida em que obriga a Prefeitura Municipal a proceder à suspensão do pagamento dos auxílios e subvenções às entidades que deixarem de responder aos requerimentos do Poder Legislativo.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de

planejamento, organização, direção e execução de atividades e serviços inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, impedindo-os de procederem aos repasses de verbas públicas nos casos em que não forem respondidos os requerimentos da Edilidade, inviabilizando a execução de convênios, termos de parceria e colaboração, bem como os demais atos de gestão com entidades do terceiro setor.

Referido diploma, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que "(...) *a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*". (*Direito municipal brasileiro*, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Em face disso, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes, conforme ementas de julgados recentes, transcritas a seguir:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 9882, de 20 de abril de 2007, do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade de ascensoristas nos elevadores dos edifícios comerciais.* ***Violação ao princípio constitucional da independência entre os poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente.*** *" (TJSP, ADI 149.044-0/8-00, rel. des. Armando Toledo, j.20.02.2008, v.u.).*
>
> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itapetininga n° 4.979, de 28 de setembro de 2.005, do Município de Itapetininga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção distribuição*

*de material explicativo dos efeitos das radiações emitidas pelos aparelhos celulares e sobre sua correta utilização, e dá outras providências. Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Realmente, **há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo** - Afronta aos artigos 5°, 25, e 144 e da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO." (TJSP, ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008).*

Por outro lado, não há que se falar que o Projeto de Lei irá aperfeiçoar o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo, na medida em que a própria sistemática constitucional, em prestígio ao sistema de "freios e contrapesos", estabelece exceções à separação de poderes.

Destarte, no caso em exame, ao criar um mecanismo de controle da administração municipal, impedindo-a de realizar repasses financeiros à entidades da sociedade civil que não responderem aos requerimentos do Poder Legislativo, o legislador instituiu metodologia que importa verdadeira *capitis diminutio* para a Administração, sujeitando-a a restrições inexistentes no paradigma constitucional federal ou estadual.

Como anota a propósito Hely Lopes Meirelles, mais uma vez, "*(...) é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes*" (*Direito municipal brasileiro*, cit., p.609).

Recorde-se, a propósito, que o art. 31, §1°, da CR/88, prevê que o controle externo da Câmara Municipal será "*exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver*".

Por outro lado, o art. 50, §2°, da Constituição Federal prevê que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento.

Além disso, o art. 17 da Lei Orgânica Municipal confere à Câmara de Vereadores a prerrogativa de solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração, bem como convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência.

Além disso, a Lei de Acesso à Informação (Lei n° 12.527/11) já prevê os casos em que as entidades privadas deverão disponibilizar o acesso à informações produzidas em decorrência de qualquer vínculo com o Poder Público, senão vejamos:

> *Art. 7° O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*
> *(...)*
> ***III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;*** *- g.n.*
>
> ***Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:***
> *I - advertência;*
> *II - multa;*
> *III - rescisão do vínculo com o poder público;*
> *IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e*
> *V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. - g.n.*

Desta feita, caso haja recusa na disponibilização de informações por entidades que recebam auxílio do Poder Público, os Edis poderão socorrer-se à Lei de Acesso à Informação, assegurado o direito de defesa do interessado, para requerer a aplicação das penalidades de advertência, multa, rescisão do vínculo com o poder público, suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, ou, ainda, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a municipalidade.

A matéria já foi pacificada pelo E. STF, como se infere dos seguintes precedentes que, *mutatis mutandis*, são aplicáveis ao caso:

> *"Os dispositivos impugnados contemplam a possibilidade de a Assembléia Legislativa capixaba convocar o Presidente do Tribunal de Justiça para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência injustificada desse Chefe de Poder. Ao fazê-lo, porém,* ***o art. 57 da Constituição capixaba não seguiu o paradigma da Constituição Federal, extrapolando as fronteiras do esquema de freios e contrapesos — cuja aplicabilidade é sempre estrita ou materialmente inelástica — e maculando o Princípio da Separação de Poderes.*** *Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'Presidente do Tribunal de Justiça', inserta no § 2° e no caput do art. 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo." (ADI 2.911, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 10-8-06, DJ de 2-2-07, g.n.).*
>
> *"Separação e independência dos Poderes: freios e contra-pesos: parâmetros federais impostos ao Estado-Membro.* ***Os mecanismos de controle recíproco entre os Poderes, os***

> ***'freios e contrapesos' admissíveis na estruturação das unidades federadas, sobre constituírem matéria constitucional local, só se legitimam na medida em que guardem estreita similaridade com os previstos na Constituição da República:*** *precedentes. Conseqüente plausibilidade da alegação de ofensa do princípio fundamental por dispositivos da Lei estadual 11.075/98-RS (inc. IX do art. 2º e arts. 33 e 34), que confiam a organismos burocráticos de segundo e terceiro graus do Poder Executivo a função de ditar parâmetros e avaliações do funcionamento da Justiça (...)." (ADI 1.905-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-11-98, DJ de 5-11-04)*
>
> *"A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar.* ***Do relevo primacial dos 'pesos e contrapesos' no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional — aí incluída, em relação à Federal, a Constituição dos Estados-Membros —, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou presentação) de sua Casa ou comissão.****" (ADI 3.046, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-4-04, DJ de 28-5-04, g.n.)*

Esse posicionamento tem, do mesmo modo, sido prestigiado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Dispositivo da Lei Orgânica que determina ao Prefeito remeter cópia à Câmara de cada balancete mensal e a publicá-los -* ***Normas que extravasam os limites do controle externo e da fiscalização próprios do Poder Legislativo - Invasão, ademais, de esfera de atuação reservada ao Chefe do Executivo - Desobediência ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes - Inconstitucionalidade reconhecida*** *- Ofensa aos artigos 5º, 150 e 170 da Constituição Estadual - Pedido procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.096.538-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Viseu Júnior - 12.02.03 - V.U.)*
>
> *"INCONSTITUCIONALIDADE - Ação direta - Inconstitucionalidade do art. 136, da Lei Orgânica do Município de Franca - Ocorrência - Parágrafo que estabelece prazo para a remessa de cópias de decretos e portarias pelo Prefeito aos Vereadores, sob cominação de nulidade - Inadmissibilidade -* ***Limites constitucionais estabelecidos para o controle externo parlamentar ou legislativo sobre atos do Poder Executivo extrapolados - Inconstitucionalidade declarada, comunicada a decisão à Câmara Municipal para a suspensão da execução dessa norma*** *- Art.90 da Constituição do Estado". (Relator: Carlos Ortiz - Ação direta de Inconstitucionalidade 12.345-0 - São Paulo - 15.05.91).*

Assim, dentro dos sistemas de controle externo, previstos na ordem constitucional vigente, não se identifica, nem de modo distante, metodologia de fiscalização que se assemelhe àquela adotada pelo Projeto de Lei em análise, não podendo a

propositura criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República

Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente a ocorrência de vício de iniciativa, motivo pelo qual a propositura esbarra nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 5º, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual, além de afrontar os artigos 2° e 78, II, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Garça/SP, 09 de dezembro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI CM Nº 79/2015. PARECER Nº 107/2015

Relatório

É da lavra do nobre vereador Paulo André Faneco o Projeto de Lei nº 79/2015, que obriga as associações, organizações não governamentais e qualquer outra entidade privada que recebem auxílio ou subvenção financeira da Prefeitura de Garça a responder no prazo improrrogável de 15 dias úteis aos requerimentos do Poder Legislativo local.

Tal proposição veio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Como de estilo, o Projeto em comento foi encaminhando à Procuradoria da Casa para análise, a qual redundou na emissão de Parecer contrário à propositura, que conclui que:

> *[...]em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente a ocorrência de vício de iniciativa, motivo pelo qual a propositura esbarra nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 5º, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual, além de afrontar os artigos 2° e 78, II, da Lei Orgânica Municipal.*

A Presidente avocou a relatoria para exarar o Parecer vencedor.
É o relatório.

Voto da Relatora

O Projeto de Lei se mostrou verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que viola a regra da separação de poderes, prevista nos artigos 5º, 47, II, e 144 da Carta Paulista. Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município de Garça, em seus artigos 2° e 78, II, dispôs sobre a independência e harmonia entre os poderes.

O ato normativo em exame cria obrigações, de ordem gerencial e administrativa, para órgãos do Poder Executivo, na medida em que obriga a Prefeitura Municipal a proceder à suspensão do pagamento dos auxílios e subvenções às entidades que deixarem de responder aos requerimentos do Poder Legislativo.

O legislador municipal, na hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, impedindo-os de procederem aos repasses de verbas públicas nos casos em que não forem respondidos os requerimentos da Edilidade, inviabilizando a execução de convênios, termos de parceria e colaboração, bem como os demais atos de gestão com entidades do terceiro setor.

Referido diploma, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes. Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem, na prática, à verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto é inconstitucional (vício de iniciativa), esbarrando nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 5º, 47, II, e 144 da Constituição Estadual, além de afrontar os artigos 2° e 78, II, da Lei Orgânica Municipal.

É o Parecer.

S. das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos o voto da relatora.

Francisco Chistóforo Junior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo
Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Parecer C.C.J.R Nº 107/2015 (PL 79/15), conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à única *VOTAÇÃO NOMINAL* na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de Dezembro de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

(X) REJEITADO POR () UNANIMIDADE (X) MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

() APROVADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 14 de Dezembro de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso___ do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.